JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.524.02-99

BALANÇO. EXERCÍCIO 2001. EMURB. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham os TC's: 72.004.589.01-24, 72.000.132.02-68, 72.000.269.02-12, 72.000.350.02-39, 72.000.764.02-21, 72.001.562.02-42, 72.001.758.02-64, 72.005.403.01-08 e 01 anexo – Relatório de Diretoria 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2001, da Empresa Municipal de Urbanização - Emurb.

CONSIDERANDO os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município;

CONSIDERANDO o certificado de auditoria independente existente nos autos;

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle – Divisão Técnica II, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as contas da Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, relativas ao exercício financeiro de 2001, expedindo as seguintes determinações a serem cumpridas pela empresa:

1. Encaminhar tempestivamente sua prestação anual de contas a este Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

2. Publicar suas demonstrações financeiras anuais, devidamente acompanhadas dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, em obediência ao disposto no art. 109 da Lei Federal 4.320/64. Referida publicação poderá ser feita no Diário Oficial do Município, devendo ser ultimada no período

compreendido entre a publicação do balanço anual da Prefeitura e o termo final do prazo de encaminhamento das contas da empresa ao Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar que a questão relativa ao controle da execução orçamentária dos recursos arrecadados em função da Operação Urbana Faria Lima seja destacada dos autos e processada em apartado, nos termos do voto do Relator, com o fito de subsidiar eventual proposição desta Corte de Contas quando da emissão do parecer sobre as contas do Executivo Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que cópia deste julgado seja encaminhada ao Executivo Municipal, para ciência da situação financeira da empresa e adoção de medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua competência.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2003.

Edson Simões - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

Roberto Braguim – Revisor.

Eurípedes Sales – Conselheiro.

RELATÓRIO e **VOTO** não publicados.